



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Trata-se de diligência ao anteprojeto de Lei Complementar nº 30.2/17, que cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 193/2019, afirmando, em suma, que:

Referida proposição foi analisada por esta Diretoria anteriormente, nos termos da Comunicação Interna n. 346/2017, ocasião em que se manifestou contrariedade a sua aprovação – o que ora se ratifica.

Outrossim, perdura a excessividade de despesas de pessoal no Poder Executivo, que perfazem 47,71% da Receita Corrente Líquida conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 – o que evidencia ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal, e desse modo, atraindo as vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF, inclusive quanto à criação de cargos.

Outro ponto relevante a ser observado é que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.

Portanto, ratifica-se a posição desta Diretoria, no sentido de rejeição do projeto de lei complementar em tela, ante os impeditivos de ordem financeira e legal antes apresentados (grifei).

Observa-se pela manifestação da DITE, que o Poder Executivo estadual se encontra no limite de despesa de pessoal, de modo que existem vedações pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), da qual se extrai:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).

Assim sendo, observando as competências desta Pasta, que se limitam aos aspectos orçamentários da proposta, e, com base na manifestação da DITE, em razão da existência de impeditivos de ordem financeira e legal frente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos aumentos de despesa de pessoal no Estado, nosso posicionamento é contrário à aprovação da proposta.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 193/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)		DATA 02/09/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)		
ASSUNTO: SCC 9056/2019 – PLC 30.2/2017 – cria cargos Defensor Público		

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao anteprojeto de lei complementar, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado (DPE), que “cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”.

Referida proposição foi analisada por esta Diretoria anteriormente, nos termos da Comunicação Interna n. 346/2017, ocasião em que se manifestou contrariedade a sua aprovação – o que ora se ratifica.

Outrossim, perdura a excessividade de despesas de pessoal no Poder Executivo, que perfazem 47,71% da Receita Corrente Líquida conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 – o que evidencia ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal, e desse modo, atraindo as vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF, inclusive quanto à criação de cargos.

Outro ponto relevante a ser observado é que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.

Portanto, ratifica-se a posição desta Diretoria, no sentido de rejeição do projeto de lei complementar em tela, ante os impeditivos de ordem financeira e legal antes apresentados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 675/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00009058/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0030.2/2017, que “Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa. Contrariedade ao Interesse Público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0030.2/2017, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder ao Ofício nº 915/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0030.2/2019, de origem da Defensoria Pública do Estado, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

A presente proposta pretende criar cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública catarinense, bem como enquadrar por transformação os cargos de advogado militar e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

advogado da infância e juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público.

Neste passo, cumpre destacar que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional, administrativa e orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º CRFB), cabendo à referida instituição, com base nos artigos 6 e 7 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, praticar atos próprios de gestão, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Cumprir esclarecer que somente as vagas de Defensor Público Substituto são providas mediante concurso público, sendo as demais providas por meio de promoção na carreira. Desta forma, muito embora a criação de vaga não acarrete, por ora, despesa direta em folha de pagamento, o impacto financeiro a ser gerado quando do provimento das 65 vagas será de:

DEFENSOR PÚBLICO	VAGAS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SUBSTITUTO	10	R\$ 246.409,96	R\$ 3.284.644,80
3ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,93	R\$ 677.869,49
2ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,70	R\$ 677.866,49
1ª CATEGORIA	15	R\$ 38.139,53	R\$ 508.399,87
TOTAL	65	R\$ 386.255,11	R\$ 5.148.780,65

Considerando a situação financeira do Estado e a necessidade de adequação das práticas gerenciais à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta ressalta as disposições do art. 22, da referida lei:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) II - criação de cargo, emprego ou função;

No tocante ao enquadramento, destacamos a impossibilidade de se fazer nos moldes apresentados, por absoluta inconstitucionalidade da matéria (...).

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da referida manifestação da área técnica desta Pasta acerca da matéria da proposta, esta Secretaria de Estado da Administração, considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0030.2/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente da organização da Defensoria Pública, de acordo com o estatuído no inciso V do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

De outro norte, a proposta de enquadrar por transformação os cargos de advogado militar e advogado da infância e juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público, viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destacou-se).

Além de afrontar a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula 685, convertida na Súmula Vinculante 43, que estabelece:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

De igual norte, pacificou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal – STF, acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante transposição, forma pretendida pelo presente projeto de lei, veja-se:

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público. (ADI 3.552, voto do rel. min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, DJE 69 de 14-4-2016).

No mesmo sentido:

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou ter havido provimento derivado de cargo público, o que seria incompatível com a atual ordem constitucional. (...) Nesse contexto, vale ressaltar que esta Corte, por meio de julgamento da ADI 837, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, reafirmou o entendimento exarado na ADI 231, no sentido de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. (...) O Tribunal de origem, portanto, ao assentar a inconstitucionalidade da transposição de cargos no caso, na modalidade de provimento derivado mediante acesso, por violação ao princípio do concurso público, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal ao indeferir a possibilidade de evolução salarial no cargo atualmente ocupado. (ARE 1.183.394, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 1º-2-2019, DJE 23 de 6-2-2019).

E mais:

19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC nº 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...). (ADI 5.215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018).

E ainda:

Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43 (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. (RE 827.424 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por fim:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...). (ARE 853.656 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016).

Por fim, cumpre transcrever a vedação disposta no artigo 58 da Lei Complementar nº 575, de 2012:

Art. 58. Fica vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem da Defensoria Pública do Estado, **além de contrário ao interesse público**, padece de **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por configurar burla ao concurso público (art. 37, II, CRFB).

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0030.2/2017, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 9058/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 675/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 4983/2019

Florianópolis, 02 de setembro de 2019.

Referência: **SCC nº 9058/2019** (SCC nº 8943/2019) – Análise Minuta Projeto da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - Impossibilidade do enquadramento pretendido – Observância à LRF.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 915CC – DIAL - GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/CC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que *“Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”*.

A presente minuta pretende, em síntese:

- 1) criar cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública catarinense;
e,
- 2) enquadrar por transformação os cargos de Advogado Militar e Advogado da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público.

Cumprе esclarecer que somente as vagas de Defensor Público Substituto são providas mediante concurso público, sendo as demais providas por meio de promoção na carreira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Desta forma, muito embora a criação de vaga não acarrete, por ora, despesa direta em folha de pagamento, o impacto financeiro a ser gerado quando do provimento das 65 vagas será de:

DEFENSOR PÚBLICO	VAGAS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SUBSTITUTO	10	R\$ 246.409,96	R\$ 3.284.644,80
3ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,93	R\$ 677.869,49
2ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,70	R\$ 677.866,49
1ª CATEGORIA	15	R\$ 38.139,53	R\$ 508.399,87
TOTAL	65	R\$ 386.255,11	R\$ 5.148.780,65

Considerando a situação financeira do Estado e a necessidade de adequação das práticas gerenciais à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta ressalta as disposições do art. 22, da referida lei:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

No tocante ao enquadramento, destacamos a impossibilidade de se fazer nos moldes apresentados, por absoluta inconstitucionalidade da matéria. É que o art. 37 da Constituição Federal é claro quando menciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

exoneração;
19, de 1998)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº

Pois bem, a situação é rechaçada no nosso ordenamento jurídico, como bem ensina o doutrinador Antônio Flávio de Oliveira:

Tanto na cessão, quanto na remoção, no enquadramento e na redistribuição, enfrentam-se problemas reativos à vedação constitucional de investidura sem observância ao princípio do concurso público.

É comum que as Administrações de diversos entes valham-se da cessão de servidores para prover cargos que deveriam ser ocupados por servidores integrantes da carreira do órgão. Não é reprovável que momentaneamente isso ocorra como forma de colaboração, destinada à transferência de conhecimento técnico sobre a execução de determinadas tarefas. Porém, essa prática não deve ser indefinidamente prologada, mas circunscrita apenas ao período necessário para o mister. (in Servidor Público. Belo Horizonte: 2009, 39/40)

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do assunto, com os encaminhamentos de praxe, remetendo-se autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.

À COJUR para as providências cabíveis ao caso.

Em 02/09/2019

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº **PAR 316/19-PGE**

PROCESSO Nº SCC 9059/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência.

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 0030. 2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.". Constitucionalidade formal e material.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

Por meio do Ofício GPS/DL/1103/2019, o Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017, que "*cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.*"

O Projeto de Lei Complementar havia sido arquivado pelo fim da legislatura anterior, tendo sido requerido o seu desarquivamento. O Relator, Deputado Maurício Skudlark, solicitou novas diligências, salientando que "*no ano de 2017 foram apresentados Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Fazenda, contudo, em virtude de nova legislatura no ano de 2019, solicitamos novas diligências para darmos prosseguimento ao Projeto apresentado.*"

É o relatório.

De fato, com referido pelo Deputado relator, quando da proposta original, esta Consultoria Jurídica já havia emitido parecer, o qual merece transcrição:



"1.- Mediante o Ofício GPS/DL/1641/2017, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado solicitou ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

2.- Esta a redação da proposição legislativa sob análise:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0030.2/2017

Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

I - 15 (quinze) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

II - 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Segunda categoria;

III - 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

IV - 10 (dez) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos 1 e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 58 da Lei Complementar 575/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei complementar, optar pela carreira de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Defensor Público, oportunidade em que ingressarão nos cargos vagos de Defensor Público de Primeira Categoria.

§1º. Com exceção da regra estabelecida no caput, é vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

§2º. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

3.- A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de julho de 2014, no que aqui interessa, estabeleceu:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação



jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....
.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. "(NR)

.....
.....
..... 4.- Por seu turno, o inciso II, do art. 96, da CF, estabelece:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....
.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;"

5.- Portanto, restou atribuída à Defensoria Pública, competência para iniciar o processo legislativo em relação à criação e extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares.

6.- Pelas razões expostas, é de nosso parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017 revela-se constitucional, sob os aspectos formal e material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado."

O presente Projeto de Lei Complementar já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, porém a manifestação anterior deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade da súmula vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal no que se refere a alteração do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, no sentido de permitir que os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possam optar pela carreira de Defensor Público.

Dispõe a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal: "*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*"

Entendo que há óbice de natureza constitucional à hipótese de opção facultada pela alteração legal. Com efeito, esse tema já foi objeto de análise em inúmeros pareceres elaborados no âmbito desta Consultoria, os quais sustentam a regularidade dos enquadramentos funcionais apenas quando a medida não redundar na mudança de cargo, entendido como tal o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor. Cite-se, como exemplo, o Parecer nº 156/18, constante do Processo nº SEF 16661/2016, da lavra do Procurador do Estado Silvio Varela Júnior:

"(...)

Em suma, a transformação, transposição, enquadramento, transferência de cargo ou qualquer outro instituto utilizado no plano de carreira, reestruturação ou reclassificação de cargos, por si só, não caracterizam provimento vedado pela Súmula Vinculante nº 43, a qual se refere a investidura em cargo diferente, considerando



cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor. Essa é a interpretação que se extrai dos precedentes que deram origem à Súmula Vinculante nº 43, valendo destacar o seguinte excerto da ADI 266/STF: "Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição."

No caso dos cargos de Advogado da Justiça Militar e da Vara da Infância e da Juventude, a Lei Complementar nº 339/2006 estabelece suas atribuições:

"Art. 61. Ao advogado da Justiça Militar, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

- I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;
- II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;
- III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e
- IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

Art. 62. Ao advogado do Juízo da Infância e Juventude, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

- I - defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo;
- II - representar à autoridade competente os casos de crimes



praticados contra criança e adolescente; e

III - no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

Por outro lado, o artigo 22 da Lei Complementar nº 575/2012, estabelece as atribuições dos Defensores Públicos:

Art. 22. Aos membros da Defensoria Pública incumbem, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São atribuições dos Defensores Públicos:

I - atender as partes e os interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os assistidos da Defensoria Pública;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar;

VIII - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e

X - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e



naqueles reservados a adolescentes."

Note-se que as atribuições acometidas pela lei aos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude se confundem com aquelas estabelecidas aos Defensores Públicos e, inclusive, as carreiras estão vinculadas a diferentes Poderes. Retira-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC nº 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...).
[ADI 5.215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.]

De qualquer forma, há que se acrescentar que a hipótese de opção pelo Cargo de Defensor Público aos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, caso exercida, muito provavelmente não implicará em aumento remuneratório. Com efeito, ao tempo que a Lei Complementar nº 542, de 27 de julho de 2011, fixou o subsídio dos Advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude em R\$ 17.825,34 (dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de maio de 2011, a Lei Complementar nº 575/2012, em agosto de 2012, fixou em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) o subsídio para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria, podendo se acreditar que eventual possibilidade de opção até mesmo reste esvaziada diante da possibilidade, em tese, de descenso remuneratório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diga-se, entretanto, que não passa por esta análise jurídica a verificação de quanto efetivamente cada um dos ocupantes dos cargos cuja transposição se pretende auferem mensalmente, o que, provavelmente será objeto de verificação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por todo o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do art. 3 (que altera o art. 58 da LC n. 572/2012) não havendo qualquer alteração na situação jurídica verificada quando da elaboração do parecer jurídico anterior em relação aos demais dispositivos. .

À consideração superior.

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC9059/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC9059/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 9059/2019

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0030. 2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.". Constitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 316/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 316/19-PGE**, aprovado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



Ofício nº 35/2019/CCJ

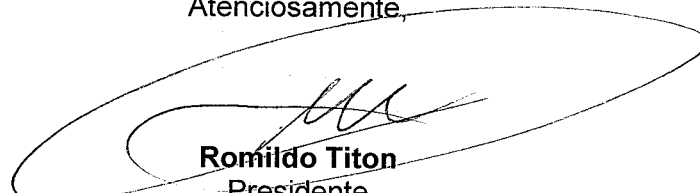
Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Senhora Coordenadora,

Informamos que na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida na data de hoje, foi aprovado requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta dias) subscrito pela Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin, Defensora Pública-Geral do Estado, para que ofereça resposta à diligência de RQX /0156.1/2019, originária do PLC.0030.2/2017, que “cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Solicitamos que a Defensoria Pública do Estado seja comunicada da referida decisão.

Atenciosamente,



Romildo Titon
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça